



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2006

"Altera A Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 2003; e a Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º O § 8º, do Artigo 31, da Lei Complementar nº 001/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O Professor regente em sala de aula, o Coordenador Pedagógico, o Orientador Educacional e o Psicólogo, quando, em caráter excepcional, for devidamente convocado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura para realização de serviços de Planejamento de Aula, Planejamento Educacional, Reposição de Aulas e outros serviços, inclusive os de docência, terá direito ao recebimento de horas extraordinárias".

Art. 2º Altera a redação dos incisos I e II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 001/2003, que assim passa a vigorar:

"I – De 30 (trinta) dias para o professor em exercício de função docente, podendo ser concedido, a critério da Secretaria Municipal de Educação, mais 15 (quinze) dias, por ocasião do recesso escolar".

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao Artigo 34, da Lei Complementar nº 001/2003, nos seguintes termos:

"§ 3º Para fins de concessão de licença prêmio considera-se vencimentos o valor de vencimento acrescido das vantagens personalíssimas".

Art. 4º O Artigo 35, da Lei Complementar nº 001/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 Além do vencimento o servidor abrangido pela presente Lei, terá direito a seguinte vantagem:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de docência na primeira série;*
- b) Pelo exercício de docência na primeira série, com alunos portadores de necessidades especiais;*
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, lotado em instituição especializada de atendimento a portadores de necessidades especial;*
- d) Pela titulação em curso de pós-graduação, mestrado e doutorado reconhecido pelo Ministério da Educação.*

§ 1º As gratificações da alínea "d" não serão cumulativas entre si;

§ 2º Os profissionais que forem enquadrados como servidores de apoio à educação terão direito, sobre o vencimento, na forma de incentivo a escolaridade, sendo:

- a) 10 % (dez por cento) com a conclusão do Ensino Elementar;*
- b) 20 % (vinte por cento) para cada nível concluído após a posse.*

§ 3º Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor para a função de secretário escolar."

Art. 5º Revoga o Artigo 37, da Lei Complementar nº 001/2003.

Art. 6º O Artigo 38, da Lei Complementar nº 001/2003, passa a vigorar com a redação seguinte, revogando-se os seus parágrafos, e mantendo o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 38 A gratificação pelo exercício de docência na primeira série, equivalerá a 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, e a gratificação pelo exercício de docência na primeira série, com alunos portadores de necessidades especiais, ou exercício de docência lotado em instituição especializada de atendimento a portadores de necessidades especiais equivalerá a 1/3 do seu vencimento."

Parágrafo único. Será condicionada, a concessão de gratificação tratado no caput, no tocante aos alunos portadores de necessidades especiais, a laudo comprobatório da necessidade especial do aluno, subscrito por profissional habilitado."

Art. 7º O Artigo 42, da Lei Complementar nº 001/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 Os professores lotados nas escolas pólo, terão direito a gratificação de lotação, conforme anexo II.

§ 1º - Os motoristas que efetuam o transporte de alunos e professores para as escolas pólo e zona rural, terão direito à gratificação de lotação, a título de compensação, conforme discriminado no anexo II, ficando vedada à concessão de horas extraordinárias;

§ 2º - Os servidores municipais, que residem nas escolas pólo, terão direito, a título de compensação por zelarem do estabelecimento, à gratificação de lotação discriminada no anexo II."

Art. 8º Acresce à Lei Complementar nº 001/2003, o Artigo 47-A, com a seguinte redação:

"Art. 47-A As creches municipais não sofrerão descontinuidade na prestação dos serviços aos munícipes, sendo o seu funcionamento das 6:00h às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, excluindo-se os feriados.

Parágrafo único - O funcionamento das creches, conforme explicitado no caput, será regulamentado em lei própria, cabendo ao Executivo Municipal promover a adequação funcional e de recursos humanos."

Art. 9º O Artigo 25, da Lei Complementar nº 003/2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 7º e respectiva tabela, constante do anexo III:

"Art. 25 - A Progressão por mudança de nível ocorrerá:

I - Nível Médio - Técnico Profissionalizante e Apoio Administrativo

a) De Nível I para Nível II Classe "A" - com a conclusão de Ensino Superior observada a graduação específica no cargo de provimento originário;

b) De Nível I para Nível II Classe "B" - com a conclusão de Ensino Superior em curso de graduação diversa do cargo originário, contudo, considerado como curso em áreas afins.

II - Nível Fundamental - Base Operacional Administrativa, Apoio Administrativo e Pessoal de Apoio.

a) De Nível I para Nível II - com a conclusão do Ensino Médio

b) De Nível II para Nível III Classe "A" - com a conclusão de Ensino Superior observada a graduação específica no cargo originário;

c) De Nível II para Nível III Classe "B" - com a conclusão de Ensino Superior em curso de graduação diversa do cargo originário, contudo, considerado como curso em áreas afins.

III – Nível Elementar – Profissões Práticas e Nível Fundamental – Pessoal de Apoio, terão direito ao adicional por incentivo à escolaridade nos seguintes percentuais:

- a) De 10 % (dez por cento) com a conclusão do Ensino Elementar;*
- b) De 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Fundamental;*
- c) De 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Médio;*
- d) De 30% (trinta por cento) com a conclusão de Ensino Superior.*

...

§ 7º - O servidor que concluir graduação diversa do cargo de provimento originário, terá direito ao adicional referido no Artigo 25, III, d.”

Art. 10 O Artigo 59, da Lei Complementar nº 003/2004, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o § 4º:

“Art. 59 Os vencimentos são compostos: do vencimento do cargo originariamente provido; acrescido das vantagens pecuniárias personalíssimas e temporárias, estabelecidas em lei, inerentes ao desempenho de cargo ou função exercida.”

§ 4º Para fins de concessão de licença prêmio considera-se o valor de vencimento acrescido das vantagens personalíssimas”.

Art. 11 O inciso VII do artigo 65, da Lei Complementar nº 003/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – de produtividade e produtividade fiscal”;

Art. 12 O Artigo 83, 85 e 86, da Lei Complementar nº 003/2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 83 A gratificação de produtividade fiscal é devida aos fiscais tributários, obras e posturas, e vigilância sanitária, devidamente investido através de concurso público”.

“Art. 85 fica estipulado o valor de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para cada ponto”.

“Art. 86 O fiscal deverá executar o mínimo de 500 (quinhentos) pontos em seu horário de expediente, após o que, inicia-se a contagem da produtividade, observando-se o limite máximo de 1.400 (um mil e quatrocentos pontos), para efeito de produtividade mensal, sendo atribuída a pontuação na escala de 0 (zero) a 20 (vinte), conforme Anexo III.”

Art. 13 Revoga o parágrafo único, do Artigo 88, da Lei Complementar nº 003/2004 e cria o artigo 89-A, que terá a seguinte redação:

"DO PLANTÃO EXTRA

Art. 89-A O plantão extra, destina-se aos servidores que prestarem serviços em regime de plantão, além dos prestados em sua jornada normal de trabalho, devidamente convocados para tanto.

Parágrafo único – Os servidores que prestam serviço no Hospital Municipal e nas Unidades de saúde, cumprirão o plantão extra, em regime de escala, elaborada pela Diretoria Administrativa do Hospital, com ciência do Secretário Municipal de Saúde."

Art. 14 Revoga os incisos I e II, do Artigo 90, da Lei Complementar nº 003/2004.

Art. 15 O Artigo 91, da Lei Complementar nº 003/2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O adicional instituído no caput não é cumulativo entre si, sendo que, sua concessão esta condicionada a análise da comissão de acompanhamento e aplicação do PCCR, que deverá observar os seguintes critérios:

a) se o objeto da especialização for afeto ao cargo de provimento originário aplicar-se-á os percentuais descritos nos incisos I, II e III;

b) se o objeto da especialização for diverso do cargo de provimento originário aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) dos percentuais descritos nos incisos I, II e III."

Art. 16 Dá nova redação aos parágrafos 3º e 4º do Artigo 134, que passam a ter a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, contudo, quanto à remuneração, terá direito ao seu vencimento, acrescido das vantagens personalíssimas;

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de Direção nas referidas entidades, limitando-se a 01 (um) membro por entidade."

Art. 17 Dá nova redação ao Artigo 139, e ao § 1º, da Lei Complementar nº 003/2004:

"Art. 139 Após cada quinquênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas.

§ 1º Será contado para efeito de licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor, inclusive sob o regime celetista, observada a inexistência de interrupção do vínculo contratual."

Art. 18 Acresce alínea *d* e reordena as alíneas do inciso II, do Artigo 141, da Lei Complementar nº 003/2004:

“d) for cedido com ônus para outro ente da federação;”

Art. 19 Dá nova redação ao Artigo 263, da Lei Complementar nº 003/2004, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 263 Os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município serão revisados a cada 24 (vinte e quatro) meses, através de uma comissão paritária composta de representantes do Poder Executivo e de servidores municipais, sendo estes últimos, indicados formalmente pelo Sindicato.”

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 31 de maio de 2006; 23º Emancipação; 186º da República e 119º da Independência.

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
Prefeita do Município

MARCIO ANTONIO PEREIRA
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

(ANEXO III)

TABELA DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS FISCAIS

Fiscal de Vigilância Sanitária	
Serviços	Pontuação
Notificação Preliminar	05
Auto de Infração	10
Termo de Apreensão para Inutilização	10
Termo de Apreensão para devolução	10
Termo de Interdição	20
Termo de Visitas (valido após 30 min de permanência no local)	05
Campanha de Vacinação (Anti-rábica Animal) / dia	20
Plantão Fiscal / escala	10

Fiscal Tributário e Fiscal de Obras e Postura	
Serviços	Pontuação
Entrega de ISS (cada dezena)	5
Entrega de IPTU (cada dezena)	1
Cadastro de Alvará	10
Liberação de Habite-se	05
Notificação Preliminar	05
Auto de Infração	10
Termo de Apreensão para Inutilização	10
Termo de Apreensão para Devolução	10
Termo de Interdição	20
Plantão Fiscal / escala	10

ANEXO II

Professor/Pedagogo/Supervisor 40 horas	R\$ 200,00
Professor/Pedagogo/Supervisor 20 horas	R\$ 100,00
Motorista	R\$ 400,00
Gratificação de compensação do art. 42, § 2º	R\$ 240,00

ANEXO III

(ANEXO II)

Nível Médio – Técnico Profissionalizante I			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
NM-TP I	Técnico Agropecuário	I - 356,63	X - 426,21
	Técnico em Contabilidade	II - 363,76	XI - 434,73
	Técnico em Enfermagem	III - 371,04	XII - 443,42
	Técnicos em Equipamentos de Aparelhos Médicos	IV - 378,46	XIII - 452,29
	Técnico em Higiene Dental	V - 386,03	XIV - 461,34
	Técnico em Nutrição e Dietética	VI - 393,75	XV - 470,57
	Técnico em Laboratório	VII - 401,63	XVI - 479,98
	Técnico em Patologia Clínica	VIII - 409,66	XVII - 489,58
		IX - 417,85	XVIII - 499,37

	Técnico em Processamento de Dados Técnico em Radiologia Topógrafo
--	---

Nível Superior Classe “A” – Técnico Profissionalizante II			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-TP II</i>	Técnico Agropecuário	I - 1.167,15	X - 1.394,85
	Técnico em Contabilidade	II - 1.190,49	XI - 1.422,74
	Técnico em Enfermagem	III - 1.214,30	XII - 1.451,20
	Técnicos em Equipamentos de Aparelhos Médicos	IV - 1.238,59	XIII - 1.480,22
	Técnico em Higiene Dental	V - 1.263,36	XIV - 1.509,83
	Técnico em Nutrição e Dietética	VI - 1.288,62	XV - 1.540,02
	Técnico em Laboratório	VII - 1.314,40	XVI - 1.570,83
	Técnico em Patologia Clínica	VIII - 1.340,68	XVII - 1.602,24
	Técnico em Processamento de Dados	IX - 1.367,50	XVIII - 1.634,29
	Técnico em Radiologia Topógrafo		

Nível Superior Classe “B” – Técnico Profissionalizante II			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-TP II</i>	Técnico Agropecuário	I - 583,58	X - 697,44
	Técnico em Contabilidade	II - 595,25	XI - 711,39
	Técnico em Enfermagem	III - 607,16	XII - 725,62
	Técnicos em Equipamentos de Aparelhos Médicos	IV - 619,30	XIII - 740,13
	Técnico em Higiene Dental	V - 631,69	XIV - 754,93
	Técnico em Nutrição e Dietética	VI - 644,32	XV - 770,03
	Técnico em Laboratório	VII - 657,21	XVI - 785,43
	Técnico em Patologia Clínica	VIII - 670,35	XVII - 801,14
	Técnico em Processamento de Dados	IX - 683,76	XVIII - 817,16
	Técnico em Radiologia Topógrafo		

Nível Médio – Apoio Administrativo I			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NM-AAI</i>	Agente Administrativo	I - 326,38	X - 390,07
	Cinegrafista	II - 332,91	XI - 397,87
	Desenhista	III - 339,57	XII - 405,83
	Operador de Sistema	IV - 346,36	XIII - 413,95
		V - 353,29	XIV - 422,23
		VI - 360,36	XV - 430,67
		VII - 367,57	XVI - 439,28
		VIII - 374,92	XVII - 448,07
		IX - 382,42	XVIII - 457,03

Nível Superior Classe “A” – Apoio Administrativo II			
--	--	--	--

Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-AAII</i>	Agente Administrativo Cinegrafista Desenhista Operador de Sistema	I - 1.068,39	X - 1.276,82
		II - 1.089,75	XI - 1.302,36
		III - 1.111,55	XII - 1.328,40
		IV - 1.133,78	XIII - 1.354,98
		V - 1.156,46	XIV - 1.382,08
		VI - 1.179,59	XV - 1.409,72
		VII - 1.203,18	XVI - 1.437,91
		VIII - 1.227,24	XVII - 1.466,67
		IX - 1.251,79	XVIII - 1.496,00

Nível Superior Classe “B” – Apoio Administrativo II			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-AAII</i>	Agente Administrativo Cinegrafista Desenhista Operador de Sistema	I - 534,20	X - 638,42
		II - 544,88	XI - 651,19
		III - 555,78	XII - 664,21
		IV - 566,90	XIII - 677,49
		V - 578,24	XIV - 691,04
		VI - 589,80	XV - 704,86
		VII - 601,60	XVI - 718,96
		VIII - 613,63	XVII - 733,34
		IX - 625,90	XVIII - 748,01

Nível Fundamental – Pessoal de Apoio I			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NF-PA I</i>	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Laboratório	I - 325,24	X - 388,75
		II - 331,75	XI - 396,53
		III - 338,39	XII - 404,47
		IV - 345,16	XIII - 412,56
		V - 352,07	XIV - 420,82
		VI - 359,12	XV - 429,24
		VII - 366,31	XVI - 437,83
		VIII - 373,64	XVII - 446,59
		IX - 381,12	XVIII - 455,53

Nível Médio – Pessoal de Apoio II			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NM-PA II</i>	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Laboratório	I - 389,05	X - 464,95
		II - 396,83	XI - 474,25
		III - 404,77	XII - 483,73
		IV - 412,86	XIII - 493,41
		V - 421,12	XIV - 503,28
		VI - 429,54	XV - 513,34
		VII - 438,13	XVI - 523,61
		VIII - 446,90	XVII - 534,08
		IX - 455,83	XVIII - 544,76

Nível Superior Classe “A” - Pessoal de Apoio III			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	

<i>NS-PA III</i>	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Laboratório	I - 940,18	X - 1.123,59
		II - 958,98	XI - 1.146,06
		III - 978,15	XII - 1.168,99
		IV - 997,72	XIII - 1.192,37
		V - 1.017,77	XIV - 1.216,21
		VI - 1.038,03	XV - 1.240,54
		VII - 1.058,79	XVI - 1.265,35
		VIII - 1.079,96	XVII - 1.290,66
		IX - 1.101,56	XVIII - 1.316,47

Nível Superior Classe "B" - Pessoal de Apoio III			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-PA III</i>	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia Auxiliar de Laboratório	I - 470,09	X - 561,81
		II - 479,49	XI - 573,05
		III - 489,08	XII - 584,51
		IV - 498,86	XIII - 596,20
		V - 508,84	XIV - 608,12
		VI - 519,02	XV - 620,28
		VII - 529,40	XVI - 632,69
		VIII - 539,99	XVII - 645,34
		IX - 550,79	XVIII - 658,25

Nível Fundamental – Apoio Administrativo			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NF-BO I</i>	Almoxarife Auxiliar Administrativo Fiscal de Obras e Postura Fiscal de Transporte Fiscal de Vigilância Sanitária Fiscal Tributário Fotografo Recepcionista Telefonista	I - 313,75	X - 375,00
		II - 320,03	XI - 382,50
		III - 326,44	XII - 390,15
		IV - 332,97	XIII - 397,96
		V - 339,63	XIV - 405,92
		VI - 346,43	XV - 414,04
		VII - 353,36	XVI - 422,33
		VIII - 360,43	XVII - 430,78
		IX - 367,64	XVIII - 439,40

Nível Médio – Apoio Administrativo II			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NM-BOII</i>	Almoxarife Auxiliar Administrativo Fiscal de Obras e Postura Fiscal de Transporte Fiscal de Vigilância Sanitária Fiscal Tributário Fotografo Recepcionista Telefonista	I - 356,05	X - 425,51
		II - 363,17	XI - 434,02
		III - 370,43	XII - 442,70
		IV - 377,84	XIII - 451,55
		V - 385,40	XIV - 460,59
		VI - 393,11	XV - 469,80
		VII - 400,97	XVI - 479,20
		VIII - 408,99	XVII - 488,78
		IX - 417,47	XVIII - 498,55

Nível Superior Classe "A" – Apoio Administrativo III			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	

<i>NS-BOIII</i>	Almoxarife	I - 837,81	X - 994,09
	Auxiliar Administrativo	II - 848,45	XI - 1.013,98
	Fiscal de Obras e Postura	III - 865,41	XII - 1.034,25
	Fiscal de Transporte	IV - 882,72	XIII - 1.054,94
	Fiscal de Vigilância Sanitária	V - 900,38	XIV - 1.076,03
	Fiscal Tributário	VI - 918,38	XV - 1.097,55
	Fotografo	VII - 936,75	XVI - 1.119,50
	Recepcionista	VIII - 955,49	XVII - 1.141,90
	Telefonista	IX - 974,60	XVIII - 1.164,73

Nível Superior Classe "B" – Apoio Administrativo III			
Cód.	Denominação do Cargo	Referências	
<i>NS-BOIII</i>	Almoxarife	I - 418,91	X - 500,65
	Auxiliar Administrativo	II - 427,29	XI - 510,66
	Fiscal de Obras e Postura	III - 435,84	XII - 520,87
	Fiscal de Transporte	IV - 444,56	XIII - 531,29
	Fiscal de Vigilância Sanitária	V - 453,45	XIV - 541,92
	Fiscal Tributário	VI - 462,52	XV - 552,76
	Fotografo	VII - 471,77	XVI - 563,82
	Recepcionista	VIII - 481,21	XVII - 575,10
	Telefonista	IX - 490,83	XVIII - 586,60